



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.015215/2001-04
Recurso nº 130.876 Embargos
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.555
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A/ -(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/04/1991 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF - Na ocorrência de contradição no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado não conhecendo os Embargos de Declaração do acórdão nº 301-34.093.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

O Procurador da Fazenda Nacional com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes opôs Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida a contradição que aponta, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 17/10/2007.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“PAF – Na ocorrência de omissão no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

MULTA – Para os lançamentos tributários feitos contra as instituições financeiras em liquidação extrajudicial não é cabível a cobrança da multa de mora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDOS”.

Alega o Procurador da Fazenda que se constata evidente contradição entre a decisão proferida no acórdão embargado e sua fundamentação, tendo em vista que no auto de infração lavrado não consta a exigência da multa de mora, enquanto que no v.acórdão ora embargado, houve a exclusão da multa de mora.

Dessa forma, o Procurador requer, ao final, que o acórdão n. 301-34.094 seja reformado, de maneira a esclarecer se a multa lançada de ofício deve ou não deve ser exigida.

No Despacho de 29/04/08, o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Extraí-se dos autos, desse processo administrativo, interposição de recurso de Embargos de Declaração, em que se anota, em tese, contradição no V. Acórdão Embargado.

Alega o embargante que no auto de infração lavrado não foi exigida a multa de mora, motivo pelo qual o v.acórdão que a excluiu, contém contradição.

De fato, verifica-se que no auto de infração foi exigido o FINSOCIAL, bem como os juros de mora, não havendo a exigência da multa de mora, conforme afirmado pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Posto isto, voto por **CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar o erro e alterar a decisão embargada de fls. 177 para que conste no acórdão 301.34093 que uma vez que não foi lançada multa que os EMBARGOS NÃO SÃO CONHECIDOS .

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora